



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19726.002029/2008-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.108 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ZIGGY CONFECCAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ☐ ☐
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 28/02/2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRAZO DECENAL.

Conforme entendimento firmado pelo STF, na sistemática dos recursos repetitivos, o prazo prescricional para compensação tributária é de dez anos para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS RECONHECIDOS PELO JUDICIÁRIO. INOBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA. GLOSA DA COMPENSAÇÃO.PROCEDÊNCIA.

São procedentes as glosas de compensação, quando o sujeito passivo efetua o encontro de contas sem observar os ditames da sentença que autorizou o procedimento compensatório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carolina Wanderley Landim, que votaram por converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão-Notificação n.º 17.401.4/0585/2004 de lavra do Serviço de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Centro, que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.606.148-5.

O crédito em questão refere-se a exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social e para outras entidades ou fundos. Segundo o relatório fiscal, fls. 33/34, os fatos geradores foram verificados mediante análise das folhas de pagamento.

Apresentada a defesa, o órgão recorrido não acolheu o argumento da empresa de que as contribuições lançadas foram extintas por compensação com créditos decorrentes de decisão judicial obtida no bojo da Ação Ordinária 96.0002140-6.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 230/236, no qual, em síntese, alega que a decisão do INSS não deve prosperar, posto que os valores supostamente devidos foram objeto de compensação com o crédito gerado pelos recolhimentos indevidos da contribuição Previdenciária instituída pela Lei 7.787/89, compensação essa autorizada por decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária, processo número 96.0002140-6.

Reproduz trechos da sentença judicial e do acórdão que a confirmou, aduzindo que recolheu a contribuição declarada inconstitucional até meados de 1995, quando foi editada a Resolução do Senado suspendendo a execução do inciso I do art. 3.º da Lei n.º 7.787/1989.

Assevera que não há o que se falar em prescrição, haja vista que o marco inicial para a contagem desta foi a data da publicação da Resolução do Senado e a empresa ajuizou a ação compensatória de tributos em 1996.

A limitação da compensação a 30% das contribuições devidas foi instituída pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.129/1995, portanto, não alcança créditos, cuja compensação é autorizada pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/1991.

Afirma, ainda, que as informações sobre a compensação foram enviadas gradativamente ao setor de arrecadação-fiscalização do INSS, não devendo ser aceito o argumento lançado na decisão recorrida de que a empresa teria deixado de informar os créditos que teriam sido objeto do procedimento compensatório.

Ao final pede a reforma da decisão do INSS.

O recurso foi considerado deserto em razão da falta de comprovação do depósito prévio no valor de 30% do crédito em discussão.

Declarada a inconstitucionalidade pelo STF da exigência do depósito recursal, bem como, do arrolamento de bens, conforme Súmula Vinculante n.º 21/2009, o processo seguiu para julgamento em segunda instância administrativa.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Compensação

Inicialmente, cabe trazer à colação os termos da parte dispositiva da sentença exarada no bojo da Ação Ordinária n.º 96.0002140-6, com tramitação na 11.ª Vara Federal – Rio de Janeiro, a qual deu ao sujeito passivo o direito de compensar as contribuições previdenciárias com os valores recolhidos indevidamente relativos à contribuição sobre a remuneração de administradores e autônomos. Eis o seu teor (fls. 216/218):

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- reconhecer a existência de relação jurídica autorizando a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre valores recebidos por administradores, autônomos e avulsos por elas contratados, com valores da contribuição sobre a folha de salários, nos termos da fundamentação, atualizadas monetariamente na forma do parágrafo 6.º do artigo 89, da Lei 8.212/91, e sujeita ao limite do parágrafo 3.º do artigo 89, da mesma lei, após a vigência das leis 9.032/95 e 9.129/95, respectivamente, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento.

- a correção contábil da compensação deverá ser aferida pela Autarquia, na forma própria, devendo a mesma aceitar a compensação realizada conforme a presente sentença, abstendo-se de qualquer sanção a este título.

- condeno a ré no reembolso das custas e honorários, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I.

Acerca da prescrição devemos concordar com a recorrente, posto que atualmente o CARF por imposição do seu Regimento Interno segue a orientação do STF no sentido de que antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 aplica-se à restituição de tributos a prescrição decenal. Para as ações ajuizadas após a vigência da referida lei, o prazo é de cinco anos.

Considerando-se que a ação judicial foi ajuizada no ano de 1996, não há o que falar em perda do direito de pleitear a compensação por decurso de tempo, haja vista que os recolhimentos indevidos iniciaram com a vigência da Lei n.º 7.787/1989 e cessaram em meados de 1995.

Quanto ao procedimento compensatório, verifica-se que o sujeito passivo desviou-se do que determinou a decisão judicial, a qual impôs respeito aos ditames do § 3.º do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991. A empresa deixou de recolher todas as contribuições no período do lançamento, ferindo o referido dispositivo que delimitava em 30% da contribuição devida o limite máximo para compensação mensal.

Por outro lado, por não informar mediante a declaração da GFIP as compensações realizadas, o sujeito passivo impossibilitou verificação pela administração tributária da higidez do procedimento compensatório, ferindo mais uma vez o que determinou o provimento judicial expresso na sentença acima transcrita.

Embora tenha alegado que informou ao INSS as quantias compensadas, a empresa não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse essa providência, deixando carente de provas esse argumento.

A par dessas constatações deve ser mantido o que decidiu a primeira instância, prevalecendo, então, as glosas de compensação efetuadas pelo fisco.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo